



Conselho Regional de Enfermagem

Pregão Presencial nº 067/2013

Objeto: Contratação de empresa agente de integração de estágios de ensino médio e superior, que ofereça os seguintes serviços: divulgação de vagas, recrutamento e seleção de estagiários, elaboração e emissão de termos de compromisso e acordo de cooperação, elaboração e emissão de contratos, fornecimento de seguro de vida, administração de prazos de encerramento de contratos, elaboração de relatórios para os estagiários e relatórios financeiros para empresa, disponibilização de ferramenta para consulta na web, administração dos atuais estagiários ativos na contratada no momento da contratação dos serviços.

Assunto: Parecer da Pregoeira acerca da Impugnação impetrada pela empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA – CIEE, inscrita sob CNPJ nº 61.600.839/0001-55.

Tendo em vista a impugnação protocolada em 18/11/2013, às 17:51h, através de comunicação eletrônica, pela empresa Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE, após o encerramento do expediente do Coren-SP, que se dá às 17h, e após consulta às áreas técnica e jurídica do Coren-SP, **INDEFIRO** as alegações da empresa, sem alteração da data da sessão e sem reabertura do prazo de ancoragem do pregão eletrônico.

1. DA INTEMPESTIVIDADE

A empresa supramencionada apresentou sua impugnação ao referido Pregão Eletrônico em dissonância ao disposto no item 4.2 do Edital, respaldado pelo disposto no §6º, do art. 15, da Lei nº 8.666/93, e pelo art. 18, do Decreto 5.450/05, uma vez que foi dada ciência do horário de expediente do Coren-SP tanto no sítio eletrônico www.comprasnet.gov.br como no Diário Oficial da União, de 07/11/2013, e considerando que dia 20/11/2013 é feriado municipal em São Paulo – cidade onde estão sediadas tanto a empresa impugnante como esta Autarquia Federal. Ainda assim, suas alegações merecem atenção.

2. DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA E ESCLARECIMENTOS DA PREGOEIRA

A empresa impugnante apresentou questionamentos em 12/11/2013, às 20:16h, através de comunicação eletrônica, sendo que 2 (duas) dessas questões são alvo da referida impugnação, mesmo após terem sido respondidas em 18/11/2013 pelos sítios eletrônicos www.comprasnet.gov.br e www.coren-sp.gov.br.

Preliminarmente, faz-se importante ressaltar que, dentre as empresas que expuseram perguntas, isto é, dentre as potenciais licitantes, apenas a referida empresa manifestou-se como impugnante deste Edital.



Conselho Regional de Enfermagem

2.1. Da Garantia Contratual

A empresa que se pretende contratar através do Edital supramencionado terá como finalidade, segundo o Anexo I – Termo de Referência (págs. 15 e 16), a intermediação entre o Coren-SP e o mercado para a contratação de estagiários.

O item XX do Edital aqui tratado traz à luz todas as justificativas desta Administração quanto à exigência de Garantia Contratual, a saber, novamente:

“XX. DA GARANTIA CONTRATUAL

20.1. Na assinatura do termo contratual, a Contratada deverá apresentar comprovante de Garantia de Cumprimento de Contrato, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total contratado, nos termos do art. 56 de Lei nº 8.666/93.

20.1.1 Acrescido o valor inicial do Contrato e/ou prorrogado o seu prazo, a Contratada apresentará garantia complementar, no mesmo percentual e/ou prazo, no ato da assinatura do respectivo Termo de Aditamento.

20.1.2 A Garantia Contratual prestada assegura o pleno cumprimento, pela Contratada, das obrigações contraídas neste Edital, como segue:

20.1.2.1. Ressarcir o Coren/SP de quaisquer prejuízos decorrentes de eventual rescisão unilateral.

20.1.2.2. Cobrir multas que vierem a ser aplicadas em decorrência de rescisão contratual ou aplicadas por descumprimento de quaisquer outras obrigações contratuais.

20.1.2.3. Cobrir perdas e danos causados ao Coren/SP.

20.1.2.4. Ressarcir valores pertinentes à condenação, pela Justiça do Trabalho, por responsabilidade solidária como segunda reclamada e/ou cobrir valores de depósitos judiciais.

20.1.3. Ressalvados os casos previstos no subitem 20.1.2, a Garantia Contratual será liberada em até 60 (sessenta) dias após a data de encerramento do Contrato, desde que cumpridas todas as obrigações contratuais.”

Tais requisitos estão em pleno acordo com o art. 56, da Lei nº 8.666/93, o qual faculta à Administração a exigência da Garantia Contratual, respeitados os limites legais:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”

Neste Edital, esta Administração entendeu ser legítima e legal a exigência de Garantia Contratual.

Das inúmeras responsabilidades da futura contratada, destaco o seguinte conteúdo do Anexo I – Termo de Referência:

“(…) divulgação de vagas, recrutamento e seleção de estagiários, elaboração e emissão de termos de compromisso e acordo de cooperação, elaboração e emissão de contratos, fornecimento de seguro de vida, administração de prazos de encerramento de contratos,



Conselho Regional de Enfermagem

elaboração de relatórios para os estagiários e relatórios financeiros para empresa, disponibilização de ferramenta para consulta na web, administração dos atuais estagiários ativos na contratada no momento da contratação dos serviços.”

“2. manter convênio com as principais instituições de ensino em todo o estado de São Paulo, nos níveis médio, técnico e superior;”

“7. contratar o candidato aprovado pelo Coren/SP e finalizar o processo de elaboração de contratos e demais anexos para assinatura da contratante e da instituição de ensino (em até cinco dias úteis);”

“9. fornecer às suas expensas seguro de vida e acidentes pessoais para estagiários, com prêmio mínimo no valor de R\$ 10.00,00 (dez mil reais) por segurado;”

“12. controlar e informar à contratante os termos de contratos com pelo menos 30 (trinta) dias corridos de antecedência do vencimento;”

“13. aceitar, a partir da assinatura do contrato, a administração de todos os estagiários que estiverem ativos no Coren/SP, cujo número médio hoje gira em torno de 50 (cinquenta), incluindo-os na sua apólice de seguro e disponibilizando a estes o restante dos serviços que os demais;”

A partir do momento em que o agente de integração possui relacionamento conveniado com instituições de ensino, que elabora e emite contratos que envolvam esta Administração, as instituições de ensino e os estudantes, que realiza diversas atividades para integração das partes interessadas, é óbvia a sua relação com as partes. O agente de integração não é um “estranho à relação jurídica”, mas dela faz parte de tal forma que, se realmente fosse “estranho”, não haveria porquê esta Administração motivar tal contratação.

Diante destas poucas citações, fica evidenciada a correlação e tratamento constante entre a futura contratada, o Coren-SP, as instituições de ensino e os estagiários. Com isso, a Garantia Contratual ora impugnada torna-se essencial dentre os requisitos editalícios, não se tratando, em momento algum, de exorbitação do Poder Público, mas sim, do uso de suas atribuições e direitos legalmente permitidos.

Cumprir enfatizar que a Garantia Contratual não se restringe aos aspectos abordados pela impugnante. O item 20.1.2.1, particularmente, visa acobertar o Coren-SP quanto a eventuais danos decorrentes da própria execução do contrato, em nada se referindo à execução do estágio. Quanto ao item 20.1.2.4, é considerada a hipótese de que algum colaborador da futura contratada possa vir a ajuizar ação trabalhista contra o Agente de Integração e o Coren-SP – mesmo que pouco provável, existe essa possibilidade. Logo, esse requisito tem a finalidade exclusiva de garantir o ressarcimento de danos causados em face de colaboradores do Agente de Integração, e não de estagiários.

A exigência de garantia contratual também foi feita no Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2012, deste Conselho, cujo objeto contratual era o mesmo do presente Edital, e de cujo pregão eletrônico a impugnante participou, em 25/10/2012, conforme ata pública, sem realizar quaisquer questionamentos ou impugnações àquela época, o que denota contradição comportamental diante de um mesmo tema.

Diante disso, são **IMPROCEDENTES** as explicações sobre essa temática.



Conselho Regional de Enfermagem

2.2. Do Acordo de Cooperação

Como já respondido e divulgado, esta Administração reitera que:

“O Acordo de Cooperação em questão trata do instrumento a ser celebrado entre a instituição de ensino e o agente integrador. Quando da contratação dos atuais estagiários que atuam no Coren/SP foi exigido, das instituições de ensino, o respectivo Acordo de Cooperação, motivo pelo qual será mantida a respectiva exigência.”

É clara a necessidade de apresentação de um instrumento que celebre a relação entre as instituições de ensino e o Agente de Integração, que deverá ser aceito pelo Coren-SP, independentemente da denominação adotada. Trata-se, portanto, da aplicação do princípio da razoabilidade.

Resta, por evidente, que a expressão foi mal interpretada pela impugnante.

Portanto, **IMPROCEDE** a demanda da empresa.

3. CONCLUSÃO

Diante das inoportunas explicações que tentam embaraçar a Administração Pública para atender as predileções particulares de uma única impugnante, observa-se que o instrumento impugnatório possui um significativo viés de protelação do processo licitatório, e não resta outro resultado que não seja o julgamento de **IMPROCEDÊNCIA** de suas reclamações.

São Paulo, 18 de novembro de 2013.

MARIA EMILIA BARROS BARBOSA MARIM
Pregoeira